



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA  
(2012/0208844-8)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES**  
**ADVOGADO : FERNANDA DUARTE COSTA**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : OS MESMOS**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO TRF AO INVÉS DAS EMITIDAS PELAS SUBSEÇÕES FEDERAIS DAS LOCALIDADES EM QUE O CANDIDATO RESIDIU. FALTA DE CLAREZA NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO CERTAME. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**Recurso do Estado do Maranhão: CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**Recurso de Adenilson Feitosa Valadares: OMISSÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA E DA ESCOLHA DE SERVENTIAS POR PARTE DO RECORRENTE EM CASO DA ADMINISTRAÇÃO CONSTATAR A REGULARIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS.**

1. Considerando o provimento dado ao recurso ordinário em mandado de segurança e a omissão existente no acórdão, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para determinar que a Administração receba as certidões de distribuição de 1º grau apresentadas em sede de pedido de reconsideração administrativa e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente no certame, com a posterior possibilidade de escolha dentre as serventias vagas, nos termos requeridos às fls. 185, em face do encerramento do certame.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, nos da fundamentação supra.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Estado do Maranhão e, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e, integralmente, o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Sérgio Kukina, acolher parcialmente os embargos de declaração de Adenilton Feitosa Valadares para determinar que a Administração receba as certidões de distribuição de 1ª grau apresentadas em sede de pedido de reconsideração administrativa e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do embargante no certame, com a posterior possibilidade de escolha dentre as serventias vagas, em face do encerramento do certame, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator p/ Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA  
(2012/0208844-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES  
ADVOGADO : FERNANDA DUARTE COSTA  
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de dois Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança opostos por ADENILTON FEITOSA VALADARES e pelo ESTADO DO MARANHÃO ao acórdão assim ementado:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.*

1. *In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.*

2. *Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.*

3. *Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.*

4. *Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.*

5. *Recurso em Mandado de Segurança a que se dá*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provimento (fls. 223).*

2. O embargante, Adenilton Feitosa Valadares, aduz que o *r. acórdão* foi omissivo no que diz respeito ao pedido de fls. e- STJ 185, item 3, data de 20/05/2014, ou seja, antes da análise do mérito, acerca da efetividade do RMS, uma vez que o concurso em questão já se encerrou em 2013 e o recorrente foi excluído da audiência de escolha das serventias. Dessa forma, resta clara a omissão do *r. acórdão* embargado.

3. Pugna que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a ofertar as serventias extrajudiciais vagas para a escolha de uma delas pelo impetrante.

4. O Estado do Maranhão, a seu turno, alega que o *acórdão* embargado padece de contradição, defendendo que, uma vez aceita a premissa de que o edital é a lei do concurso, *não há que se falar em abrir exceção em face de erro de absoluta responsabilidade do candidato* (fls. 238).

5. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA  
(2012/0208844-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES  
ADVOGADO : FERNANDA DUARTE COSTA  
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

### VOTO

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. NECESSÁRIA A OFERTA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS PARA ESCOLHA DO IMPETRANTE. RECURSO DO ENTE ESTATAL QUE BUSCA O REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ADENILTON FEITOSA VALADARES ACOLHIDOS E EMBARGOS DO ESTADO DO MARANHÃO REJEITADOS.*

*1. A segurança concedida ao impetrante assegurou-lhe o direito de participação em todas as fases do certame, inclusive a escolha das serventias extrajudiciais, consequência lógica de sua aprovação.*

*2. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração de Adenilton Feitosa Valadares, para julgar procedente o pedido de fls. 185/187, determinado-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que oferte ao impetrante as serventias extrajudiciais vagas para escolha.*

*3. Embargos do Estado do Maranhão rejeitados.*

1. Merecem acolhimento os Embargos Declaratórios opostos por Adenilton Feitosa Valadares, razão pela qual passo a análise do pedido de fls. 185/187, referente à oferta das serventias extrajudiciais vagas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. Com efeito, a segurança concedida ao impetrante assegurou-lhe o direito de participação em todas as fases do certame, inclusive a escolha das serventias extrajudiciais, consequência lógica de sua aprovação.

3. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração, para julgar procedente o pedido de fls. 185/187, determinado-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que oferte ao impetrante as serventias extrajudiciais vagas para escolha.

4. De outro lado, quando ao recurso aclaratório oposto pelo Estado do Maranhão, verifica-se que no presente recurso o embargante busca um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, sendo imperiosa, portanto, a sua rejeição.

5. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0208844-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **EDcl no**  
39.265 / MA

Números Origem: 00051667720118100000 253992011 278622012 51667720118100000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

#### **Relator dos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES  
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES  
ADVOGADO : FERNANDA DUARTE COSTA  
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OS MESMOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.265 - MA  
(2012/0208844-8)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**EMBARGANTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES**  
**ADVOGADO : FERNANDA DUARTE COSTA**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : OS MESMOS**

### **VOTO-VENCEDOR**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:**

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO TRF AO INVÉS DAS EMITIDAS PELAS SUBSEÇÕES FEDERAIS DAS LOCALIDADES EM QUE O CANDIDATO RESIDIU. FALTA DE CLAREZA NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO CERTAME. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**Recurso do Estado do Maranhão: CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**Recurso de Adenilson Feitosa Valadares: OMISSÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA E DA ESCOLHA DE SERVENTIAS POR PARTE DO RECORRENTE EM CASO DA ADMINISTRAÇÃO CONSTATAR A REGULARIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS.**

1. Considerando o provimento dado ao recurso ordinário em mandado de segurança e a omissão existente no acórdão, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para determinar que a Administração receba as certidões de distribuição de 1º grau apresentadas em sede de pedido de reconsideração administrativa e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente no certame, com a posterior possibilidade de escolha dentre as serventias vagas, nos termos requeridos às fls. 185, em face do encerramento do certame.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, nos da fundamentação supra.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Adenilson Feitosa Valadares e pelo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Maranhão, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 214):

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.*

1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.
2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.
3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.
4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.
5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.

Em suas razões, Adenilton Feitosa Valadares aduz que o acórdão atacado foi omisso no que diz respeito ao pedido de fls. 185, item 3, de 20.5.2014, relativamente à determinação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não obstante tenha o certame se encerrado em 2013, oferte ao recorrente as serventias extrajudiciais vagas, para escolha de uma delas.

Por sua vez, o Estado do Maranhão alega contradição no julgado, no sentido de que "se o fiel atendimento às normas editalícias é um dos pressupostos garantidores da isonomia no certame, por questões de lógica e de hermenêutica, não há o que se falar em se abrir exceção em face de erro de absoluta responsabilidade do candidato, ora embargado" (fls. 237).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, tenho que o recurso do Estado do Maranhão não merece prosperar, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, mormente porque o acórdão embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, sem contradição a ser sanada.

A embargante, à toda evidência não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Por outro lado, considerando o provimento dado ao recurso ordinário em mandado de segurança, é de se concluir que a insurgência de Adenilson Valadares deve ser parcialmente acolhida, para determinar que a Administração receba as certidões de distribuição de 1º grau apresentadas em sede de pedido de reconsideração administrativa e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente no certame, com a posterior possibilidade de escolha dentre as serventias vagas, nos termos requeridos às fls. 185, em face do encerramento do certame.

Ante o exposto, rejeito os embargos do Estado do Maranhão e acolho parcialmente, com efeitos modificativos, os embargos de Adenilton Feitosa Valadares, nos da fundamentação supra.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0208844-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **EDcl no 39.265 / MA**

Números Origem: 00051667720118100000 253992011 278622012 51667720118100000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

#### **Relator dos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES  
ADVOGADO : MARINEL DUTRA DE MATOS  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ADENILTON FEITOSA VALADARES  
ADVOGADO : FERNANDA DUARTE COSTA  
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OS MESMOS

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Estado do Maranhão e, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e, integralmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina, acolheu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

parcialmente os embargos de declaração de Adenilton Feitosa Valadares para determinar que a Administração receba as certidões de distribuição de 1ª grau apresentadas em sede de pedido de reconsideração administrativa e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do embargante no certame, com a posterior possibilidade de escolha dentre as serventias vagas, em face do encerramento do certame, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).